



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC 883/96

EMENTA:

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências.

DESPACHO:

19/09/96 - CEIC - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL

16/10/96 - A COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	16/10/96
CFT	2/6/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CEIC	12/12/96
CFT	04/06/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Elton Rohlfelt</u>	Comissão: <u>de Economia, Indústria e Comércio</u>	Em <u>12/12/96</u> Ass.: <u>(José Ruante)</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Aroldo de Oliveira</u>	Comissão: <u>de Economia, Indústria e Comércio</u>	Em <u>1/4/97</u> Ass.: <u></u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Ari Tugabulais</u>	Comissão: <u>Finanças e Tributação</u>	Em <u>03/06/97</u> Ass.: <u>x</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Em / / Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Em / / Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Em / / Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:	Em / / Ass.:	Presidente

DE 1996

PROJETO DE LEI Nº 2.381-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
(MENSAGEM Nº 883/96)

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

2381/96

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do BANCO DE RORAIMA S.A. (BANRORAIMA) e da COMPANHIA USINAS NACIONAIS (CUN), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As liquidações do Banco de Roraima S.A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN) passam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com as alterações dadas pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e pelas demais normas dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CONSTITUIÇÃO



TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI N. 8.029 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências



LEI N. 8.154 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3.º do artigo 8.º da Lei n. 8.029 (¹), de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

DECRETO Nº 96.583, DE 24 DE AGOSTO DE 1988

Dispõe sobre a liquidação do Banco de Roraima S.A. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, com fundamento nos artigos 170 e 178 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e observado o disposto no art. 242 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica submetido a regime de liquidação o Banco de Roraima S.A., com sede na Cidade de Boa Vista — Roraima.

Art. 2º A liquidação a que se refere o artigo anterior será executada pelo Banco da Amazônia S.A., com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, observado, no que couber, o disposto nos arts. 206 e segs. da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O liquidante, no prazo de dez dias, convocará os credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados dessa formalidade os credores por depósito a vista.

Art. 3º Visando resguardar os direitos dos credores legítimos da instituição financeira de que trata este Decreto, fica autorizada a utilização de recursos das Reservas Monetárias, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

Art. 4º Aplicam-se aos servidores da instituição financeira de que trata este Decreto, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988.

Art. 5º Cabe ao Ministro do Interior adotar as providências tendentes à apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais quanto a atos praticados em detrimento do patrimônio da entidade de que trata este Decreto.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Alves Filho

DECRETO Nº 98.095, DE 29 DE AGOSTO DE 1989

Suspende a liquidação do Banco de Roraima S.A., outorga ao Estado de Roraima os poderes que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É suspensa a liquidação do Banco de Roraima S.A. — BANRORAIMA, determinada pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado a que o Estado de Roraima assuma o compromisso de cumprir as obrigações do BANRORAIMA perante o Tesouro nacional, relativas aos recursos da reserva monetária aplicados no pagamento do passivo da instituição, bem como promova a capitalização do BANRORAIMA a níveis adequados.

Art. 2º Suspensa a liquidação, o Banco da Amazônia S.A., ex-liquidante do BANRORAIMA, em 15 dias, convocará Assembleia Geral Extraordinária para prestação de contas e eleição dos administradores.

Art. 3º Nas Assembleias Gerais do BANRORAIMA, o Estado de Roraima exercerá os direitos de voto, em nome da União.

Art. 4º O Poder Executivo da União adotará providências que conduzam à transferência, ao Estado de Roraima, do controle acionário da instituição, quando for referendado pelo Legislativo Estadual o ato de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"
LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)**



Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA
OU SOCIEDADE ANÔNIMA**

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objetivo Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia", ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que, por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (art. 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão.

• Vide Resolução nº 436, de 20 de julho de 1977, sobre o conceito de companhia aberta.

Parágrafo único. Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em Bolsa ou no mercado de balcão.



**CAPÍTULO XVII
DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO**

Seção I
Dissolução

Seção III
Extinção

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I — pelo encerramento da liquidação;

II — pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.



Mensagem nº 883

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Interino, e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do BANCO DE RORAIMA S.A. (BANRORAIMA) e da COMPANHIA USINAS NACIONAIS (CUN), e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1996.



E. M. Interministerial nº 383 /MF/MARE

Brasília, 13 de Outubro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter, à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre as liquidações do Banco de Roraima S.A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), estabelecidas, respectivamente, pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988, e por AGE de 14.06.88, e que, doravante, passariam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

2. Relativamente ao BANRORAIMA releva notar que o processo de liquidação sofreu problemas de continuidade desde a sua decretação, pois a forma legal (ritos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976) pela qual a mesma se cumpriria não se mostrou adequada. Além disso, níveis crescentes de iliquidez e insolvência experimentados pela instituição - motivos de sua liquidação -, trouxeram em seu bojo problemas na aplicação isolada dos dispositivos daquela lei.

3. Ademais, o avassalador volume de obrigações, frente aos bens e direitos do BANRORAIMA, exigiu da União frequente aporte de recursos, supridos através da reserva monetária, conforme se previu no art. 3º do decreto de liquidação.





(Fl. 2 da E.M. Interministerial nº 383 /MF/MARE de 13 de outubro de 1995)

4. Em 29 de agosto de 1989, com a edição de Decreto nº 98.095, pretendeu-se a suspensão da liquidação do BANRORAIMA, que ocorreria mediante a assunção, por parte do Estado de Roraima, dos compromissos do banco perante o Tesouro Nacional, além da adequada capitalização da instituição. Essa tentativa, contudo, não se concretizou, pois o Governo do Estado reputou como inviável a assunção do passivo da liquidanda, tornando ineficaz o Decreto nº 98.095/89.

5. Por outro lado, o Banco Central do Brasil decidiu pela suspensão do suprimento de recursos da reserva monetária à liquidanda, uma vez que, à época, não havia certeza quanto à produção de efeitos pelo decreto de suspensão da liquidação. Agravaram-se, a partir de então, os problemas relacionados à operacionalização da liquidação.

6. No que diz respeito à Companhia Usinas Nacionais (CUN), por ser ela sociedade anônima comum, a sua liquidação segue os ditames da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), pela qual não é possível o encerramento enquanto existirem pendências judiciais. Assim, seguindo tais ditames, deve o liquidante pagar o passivo, ratear o ativo remanescente e convocar assembléia geral para a prestação final das contas (art. 216): aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue (§ 1º e art. 219, inciso I). Evidente que, neste caso, qualquer reclamação futura, do acionista dissidente, só poderá ser feita em Juízo, mediante a ação que lhe couber (§ 2º).

7. Por isso, como forma de superar tais situações e alcançar a desejada conclusão dos processos de liquidação das sociedades de que se trata, julga-se adequada sua submissão aos preceitos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que permitiria ampla margem de





(Fl. 3 da E.M. Interministerial nº 392 /MF/MARE de 13 de outubro de 1995)

negociação das obrigações das liquidandas, por parte do Tesouro Nacional, com um mínimo de desembolso de recursos financeiros. Além disso, seria agilizada a realização de seus ativos, propiciando as condições necessárias, e em tempo hábil, para o mais rápido encerramento dos processos liquidatórios.

8. Assim sendo, considerando os pronunciamentos favoráveis à operação, manifestados pelos órgãos administrativos e técnico-consultivos destes Ministérios, sugerimos a Vossa Excelência a adoção do anexo anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE

Ministro de Estado da Fazenda,
Interino

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

Ministro de Estado da Administração
Federal e Reforma do Estado



Aviso nº 1.143 - SUPAR/C. Civil.

Em 17 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do BANCO DE RORAIMA S.A. (BANRORAIMA) e da COMPANHIA USINAS NACIONAIS (CUN), e dá outras providências".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.381/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 1996

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A (BANRORAIMA) e Companhia Usinas Nacionais (CUN) e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

A mensagem nº 883, do Poder Executivo, encaminha o PL nº 2.381/96 que dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), com vistas a possibilitar o encerramento dos respectivos processos.

O BANRORAIMA teve sua liquidação estabelecida pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988, sob o rito da Lei nº 6.404/76, que não se mostrou adequada. Em 29 de agosto de 1989 o decreto nº 98.095, suspendeu a liquidação, de vez que o Estado de Roraima assumiria os encargos do banco frente ao Tesouro Nacional, o que não se concretizou e o Banco Central suspendeu, também, o suprimento de recursos da reserva monetária.

Quanto a Companhia Usinas Nacionais (CUN), sociedade anônima totalmente enquadrada na Lei nº 6.404/76, não poderia ter a liquidação encerrada enquanto existissem pendências judiciais. O processo de liquidação da CUN foi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estabelecido pela AGE de 14 de junho de 1988, e para sua conclusão definitiva melhor reger-se pela Lei nº 8.029/90.

Ambos os processos de liquidação dependem de ser regidos pela Lei nº 8.029 de 1990, para terem seus encerramentos concluídos.

II - VOTO DO RELATOR:

Considerando o exposto e o que consta do Processo que tramita o PL. nº 2.381/96, nesta Casa, meu voto é favorável o referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão, abril de 1997.



Dep. AROLDE DE OLIVEIRA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.381/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Lima Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Raimundo Colombo, Ricardo Heráclio, Alzira Ewerton, João Pizzolatti e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1997

Deputado RUBEM MEDINA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.381-A, de 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
(MSC 883/96)

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Em 06/10/97

Presidente

Ofício-Pres. nº 79/97

Brasília, 8 de maio de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.381, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 75

Caixa: 122

PL N° 2381/1996

20

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência N.º 2113/97
Data:	03/06/97 Hora: 15:11
Ass.:	Ponto: 3122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em

/

/

.

Presidente

REQUERIMENTO

Alvares
26/8/97

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.381-A/96, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1997.

102

103

Inocência
Vieira

Paulo Lessandro

Edgley Vieira

Álvaro Neves

Caetano

[Assinatura]
DEP. WIS EDUARDO
LÍDER GOVERNO
[Assinatura]
- *[Assinatura]*
- *[Assinatura]*
- *[Assinatura]*
- *[Assinatura]*
- *[Assinatura]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.381-B, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 883/96**

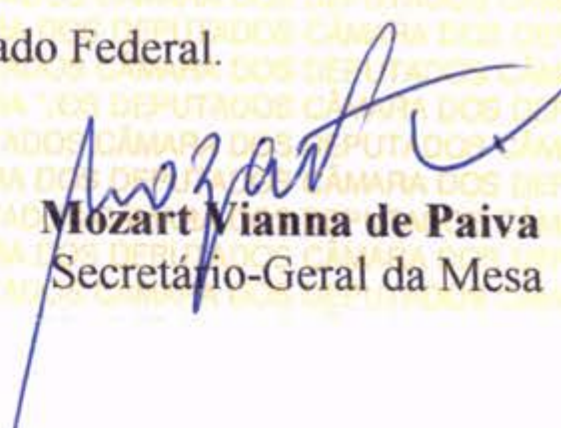
Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

Aprovado o projeto.

A matéria vai ao Senado Federal.

Em 09 / 09 / 97


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.381-B, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 883/96

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As liquidações do Banco de Roraima S.A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN) passam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com as alterações dadas pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e pelas demais normas dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N. 8.029 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

LEI N. 8.154 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3.º do artigo 8.º da Lei n. 8.029 (¹), de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

DECRETO Nº 96.583, DE 24 DE AGOSTO DE 1988

Dispõe sobre a liquidação do Banco de Roraima S.A. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, com fundamento nos artigos 170 e 178 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e observado o disposto no art. 242 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica submetido a regime de liquidação o Banco de Roraima S.A., com sede na Cidade de Boa Vista — Roraima.

Art. 2º A liquidação a que se refere o artigo anterior será executada pelo Banco da Amazônia S.A., com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, observado, no que couber, o disposto nos arts. 206 e segs. da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O liquidante, no prazo de dez dias, convocará os credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados dessa formalidade os credores por depósito a vista.

Art. 3º Visando resguardar os direitos dos credores legítimos da instituição financeira de que trata este Decreto, fica autorizada a utilização de recursos das Reservas Monetárias, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

Art. 4º Aplicam-se aos servidores da instituição financeira de que trata este Decreto, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988.

Art. 5º Cabe ao Ministro do Interior adotar as providências tendentes à apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais quanto a atos praticados em detrimento do patrimônio da entidade de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Alves Filho

DECRETO Nº 98.095, DE 29 DE AGOSTO DE 1989

Suspende a liquidação do Banco de Roraima S.A., outorga ao Estado de Roraima os poderes que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É suspensa a liquidação do Banco de Roraima S.A. — BANRORAIMA, determinada pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado a que o Estado de Roraima assuma o compromisso de cumprir

as obrigações do BANRORAIMA perante o Tesouro nacional, relativas aos recursos da reserva monetária aplicados no pagamento do passivo da instituição, bem como promova a capitalização do BANRORAIMA a níveis adequados.

Art. 2º Suspensa a liquidação, o Banco da Amazônia S.A., ex-liquidante do BANRORAIMA, em 15 dias, convocará Assembleia Geral Extraordinária para prestação de contas e eleição dos administradores.

Art. 3º Nas Assembleias Gerais do BANRORAIMA, o Estado de Roraima exercerá os direitos de voto, em nome da União.

Art. 4º O Poder Executivo da União adotará providências que conduzam à transferência, ao Estado de Roraima, do controle acionário da instituição, quando for referendado pelo Legislativo Estadual o ato de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objetivo Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia", ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que, por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (art. 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão.

• Vide Resolução nº 436, de 20 de julho de 1977, sobre o conceito de companhia aberta.

Parágrafo único. Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em Bolsa ou no mercado de balcão.

CAPÍTULO XVII
DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Seção I
Dissolução

Seção III
Extinção

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I — pelo encerramento da liquidação;

II — pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Mensagem nº 883, de 17 de setembro de 1996, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Interino, e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do BANCO DE RORAIMA S.A. (BANRORAIMA) e da COMPANHIA USINAS NACIONAIS (CUN), e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 383/MF/MARE, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, E DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter, à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre as liquidações do Banco de Roraima S.A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), estabelecidas, respectivamente, pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988, e por AGE de 14.06.88, e que, doravante, passariam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

2. Relativamente ao BANRORAIMA releva notar que o processo de liquidação sofreu problemas de continuidade desde a sua decretação, pois a forma legal (ritos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976) pela qual a mesma se cumpriria não se mostrou adequada. Além disso, níveis crescentes de iliquidez e insolvência experimentados pela instituição - motivos de sua liquidação -, trouxeram em seu bojo problemas na aplicação isolada dos dispositivos daquela lei.

3. Ademais, o avassalador volume de obrigações, frente aos bens e direitos do BANRORAIMA, exigiu da União frequente aporte de recursos, supridos através da reserva monetária, conforme se previu no art. 3º do decreto de liquidação.

4. Em 22 de agosto de 1989, com a edição de Decreto nº 98.095, pretendeu-se a suspensão da liquidação do BANRORAIMA, que ocorreria mediante a assunção, por parte do Estado de Roraima, dos compromissos do banco perante o Tesouro Nacional, além da adequada capitalização da instituição. Essa tentativa, contudo, não se concretizou, pois o Governo do Estado reputou como inviável a assunção do passivo da liquidanda, tornando ineficaz o Decreto nº 98.095/89.

5. Por outro lado, o Banco Central do Brasil decidiu pela suspensão do suprimento de recursos da reserva monetária à liquidanda, uma vez que, à época, não havia certeza quanto à produção de efeitos pelo decreto de suspensão da liquidação. Agravaram-se, a partir de então, os problemas relacionados à operacionalização da liquidação.

6. No que diz respeito à Companhia Usinas Nacionais (CUN), por ser ela sociedade anônima comum, a sua liquidação segue os ditames da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), pela qual não é possível o encerramento enquanto existirem

pendências judiciais. Assim, seguindo tais ditames, deve o liquidante pagar o passivo, ratear o ativo remanescente e convocar assembléia geral para a prestação final das contas (art. 216): aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue (§ 1º e art. 219, inciso I). Evidente que, neste caso, qualquer reclamação futura, do acionista dissidente, só poderá ser feita em Juízo, mediante a ação que lhe couber (§ 2º).

7. Por isso, como forma de superar tais situações e alcançar a desejada conclusão dos processos de liquidação das sociedades de que se trata, julga-se adequada sua submissão aos preceitos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que permitiria ampla margem de negociação das obrigações das liquidandas, por parte do Tesouro Nacional, com um mínimo de desembolso de recursos financeiros. Além disso, seria agilizada a realização de seus ativos, propiciando as condições necessárias, e em tempo hábil, para o mais rápido encerramento dos processos liquidatórios.

8. Assim sendo, considerando os pronunciamentos favoráveis à operação, manifestados pelos órgãos administrativos e técnico-consultivos destes Ministérios, sugerimos a Vossa Excelência a adoção do anexo anteprojeto de lei.

Respeitosamente,



PEDRO PARENTE

Ministro de Estado da Fazenda,
Interino



LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

Ministro de Estado da Administração
Federal e Reforma do Estado

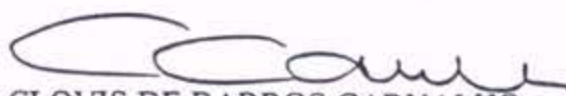
Aviso nº 1.143 - SUPAR/C. Civil.

Em 17 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do BANCO DE RORAIMA S.A. (BANRORAIMA) e da COMPANHIA USINAS NACIONAIS (CUN), e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.381/96**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I - RELATÓRIO**

A mensagem nº 883, do Poder Executivo, encaminha o PL nº 2.381/96 que dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), com vistas a possibilitar o encerramento dos respectivos processos.

O BANRORAIMA teve sua liquidação estabelecida pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988, sob o rito da Lei nº 6.404/76, que não se mostrou adequada. Em 29 de agosto de 1989 o decreto nº 98.095, suspendeu a liquidação, de vez que o Estado de Roraima assumiria os encargos do banco frente ao Tesouro Nacional, o que não se concretizou e o Banco Central suspendeu, também, o suprimento de recursos da reserva monetária.

Quanto a Companhia Usinas Nacionais (CUN), sociedade anônima totalmente enquadrada na Lei nº 6.404/76, não poderia ter a liquidação encerrada enquanto existissem pendências judiciais. O processo de liquidação da CUN foi estabelecido pela AGE de 14 de junho de 1988, e para sua conclusão definitiva melhor reger-se pela Lei nº 8.029/90.

Ambos os processos de liquidação dependem de ser regidos pela Lei nº 8.029 de 1990, para terem seus encerramentos concluídos.

II - VOTO DO RELATOR:

Considerando o exposto e o que consta do Processo que tramita o PL. nº 2.381/96, nesta Casa, meu voto é favorável o referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão, abril de 1997.



Dep. AROLDE DE OLIVEIRA

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.381/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Lima Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Raimundo Colombo, Ricardo Heráclio, Alzira Ewerton, João Pizzolatti e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1997



Deputado RUBEM MEDINA
Presidente

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 2.381-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO RITO PROCESSUAL DA LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990, DAS LIQUIDAÇÕES DO BANCO DE RORAIMA S/A (BANRORAIMA) E DA COMPANHIA USINAS NACIONAIS (CUN), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. AROLDE DE OLIVEIRA); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a mesa regulamentada no seguinte teor:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO FELIX MENDONÇA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO MARCONI PERILLO

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

REQUERIMENTO DE RETIRADA DA PAUTA

Senhor Presidente,

Alfaiado
09/9

Requeremos, nos termos do inciso II, alínea c, do parágrafo único do art. 83 do Regimento Interno, RETIRADA DA ORDEM DO DIA do Projeto de Lei 2.381, de 1996, constante do item 2 da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1997.

Aldo Arantes

DEPUTADO ALDO ARANTES
Líder do Bloco PT, PDT, PCdoB

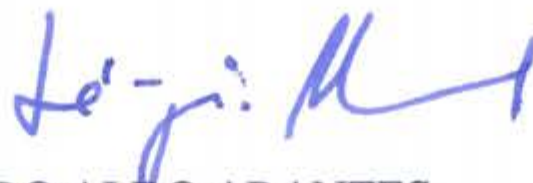
REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Senhor Presidente,

A handwritten signature in blue ink, followed by the date '09/9'.

Requeremos, nos termos do art. 177 do Regimento Interno, Adiamento da Discussão do Projeto de Lei nº 2.381, de 1996, constante da Ordem do Dia de hoje, por duas sessões.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1997.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Aldo Arantes.

DEPUTADO ALDO ARANTES
Líder do Bloco PT, PDT, PCdoB

Antes de se passar ao mérito,
vou susmeter a votos o seguinte
requerimento:

REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Senhor Presidente,

~~Requerimento de adiamento da votação~~
09/09/97

Requeremos, nos termos do art. 193 do Regimento Interno,
Adiamento da Votação, por duas sessões, do Projeto de Lei nº 2.381, de 1996,
constante do item 2 da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1997.



DEPUTADO ALDO ARANTES
Líder do Bloco PT, PDT, PCdoB

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

and
09/9/97

PL 2381/96 - ~~Novo~~

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	261	-1	260
NÃO	100	+2	102
ABST.	60	-1	9
TOTAL	371		371

Edilson S. Alencar
SGM 318.6004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em

Presidente

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.381-A/96, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1997.

107

INOCÊNCIO
OLIVEIRA

23

Paulo Hesfander

99

Geddel Vieira Lima

97

Aécio Neves

79

Odelfino Leão

405

DEP. WIS EDUARDO
LÍDER GOVERNO

PPB C

PMDB C

PSDB C

PPB C

Lote: 75
Caixa: 122
PL N° 2381/1996
36

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <u>SEMPAS</u>	n.º <u>3276</u>
Data: <u>21/8/97</u>	Hora:
Ass: <u>DD</u>	Ponto: <u>5610</u>

HF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 149 /97

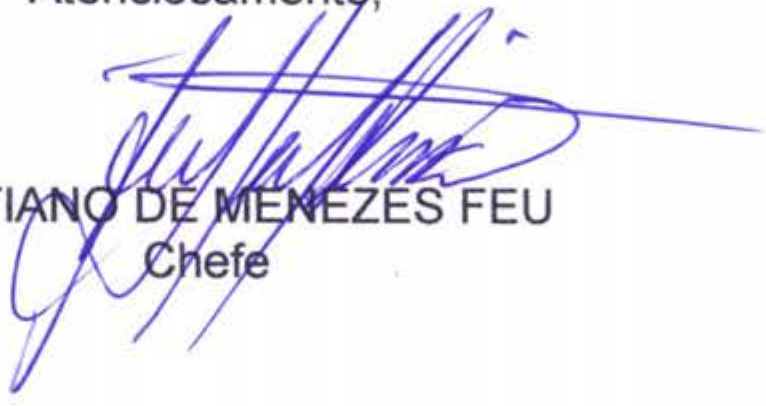
Brasília, 21 de agosto de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes que **"Requer, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.381-A/96, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências"**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

405 assinaturas, representadas por Líderes.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 183

Votação: PL 2381/96 - Requerim. Urgência

S = 294
N = 82
A = 8
T = 384

Data: 26/08/97

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:				PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.		SIM	NÃO	ABST.
		+3	+2	<u> </u>		-3	<u> </u>	-2
1	Yeda Crusius - PSDB - RS	X				X		
2	Waldomiro Fionavante - PT - RS		X					X
3	Enio Bacci - PDT - RS		X					X
4	Simão Sessing - PSDB - RJ	X				X		
5	Nelson Hunter - PMDB - RS	X				X		
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
		SIM	NÃO	ABST.		NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		<u> </u>	+2	-2		<u> </u>		

Edilson S. Alencar
SGM
318.6004

PL 2381/76 - Proj. originar

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	294		294
NÃO	82	+ 2	84
ABST.	8	- 2	6
TOTAL	384		384



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 1996

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCONI PERILLO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Exmo. Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 883/96, que intenta incluir, no rito processual da Lei nº 8029, de 12 de abril de 1990, as liquidações do Banco de Roraima S/A - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN.

A proposição em epígrafe foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que opinou, unanimemente, quanto ao mérito, por sua aprovação, nos termos do parecer do Relator.

Em seguida, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para exame dos aspectos financeiros e orçamentários.

Ocorre que os Senhores Líderes desta Casa apresentaram requerimento solicitando, a teor do art. 155 do Regimento Interno, urgência para este projeto, o qual foi aprovado pelo Plenário, na sessão do dia 20 de agosto do ano em curso.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em decorrência do regime urgente da tramitação da matéria, fomos designados para oferecer parecer sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela atende aos ditames constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República e à legitimidade da iniciativa do Chefe do Executivo, conforme dispõem os arts. 22, 48 e 61 da nossa Lei Maior.

Não há, também, qualquer conflito material entre a proposição em comento e os dispositivos legais vigentes.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, parece-nos que o texto atende às melhores normas consagradas nesta Casa, não merecendo reparos.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.381, de 1996.

Sala das Sessões, em 09 de 09 de 1997.


Deputado MARCONI PERILLO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

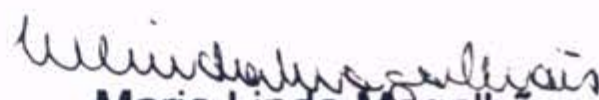


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.381-A/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1997.


Maria Linda Magalhães
Secretária

DECRETO Nº 1.647, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Regulamenta as Leis nºs 7.862, de 30 de outubro de 1989, 8.029, de 12 de abril de 1990, 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.250, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.862, de 30 de outubro de 1989, 8.029, de 12 de abril de 1990, 8.031, de 12 de abril de 1990, e 8.250, de 24 de outubro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a negociar as obrigações vencidas e vincendas, decorrentes de norma legal ou ato, inclusive contrato, das entidades que tenham a assunção de suas obrigações, pela União, autorizada por lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, encaminhará o liquidante, o inventariante, ou o administrador, ao Ministério da Fazenda:

- a) quadro demonstrativo das obrigações vencidas e vincendas da responsabilidade da entidade;
- b) originais dos instrumentos contratuais ou de outros documentos comprobatórios de tais obrigações;
- c) declaração expressa reconhecendo a certeza, liquidez e exatidão dos montantes das obrigações;
- d) manifestação da auditoria interna ou, na sua ausência, da Secretaria Federal de Controle, atestando a regularidade das contratações, à vista das normas federais aplicáveis aos contratos e licitações e do regulamento sobre licitações da entidade, atestando a certeza, liquidez e exatidão dos montantes das obrigações;
- e) pronunciamento do Conselho Fiscal, ou órgão equivalente, se existente.

Art. 2º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(9): 3863-4011, set. 1995.

I — indicar a forma de pagamento;

II — negociar as condições financeiras para a satisfação das obrigações a que se refere o artigo anterior;

III — adotar as providências necessárias junto à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do Ministério da Fazenda para consignar, no Orçamento Geral da União, subanexo Encargos Financeiros da União, dotações orçamentárias específicas para satisfazer as obrigações de que trata este decreto;

IV — indicar, quando for o caso, o órgão da Administração Pública Federal direta ou indireta que se responsabilizará pela execução do contrato de renegociação decorrente do disposto no art. 1º, mediante o recebimento de descentralização externa de crédito do Ministério da Fazenda;

V — encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o respectivo processo administrativo, acompanhado de parecer conclusivo.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promoverá a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes entre a União e o credor, com a interveniência da entidade interessada.

§ 1º A formalização dos instrumentos contratuais de que trata este artigo será previamente autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Dos instrumentos contratuais constarão, obrigatoriamente, cláusulas:

- a) estabelecendo que a União se torna credora da entidade no montante das obrigações assumidas;
- b) indicando o órgão da Administração Pública Federal direta ou indireta que se responsabilizará pela gestão do contrato.

Art. 4º Poderão ser negociados pela Secretaria do Tesouro Nacional os créditos líquidos e certos, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de junho de 1995.

Parágrafo único. Serão consideradas habilitadas, para os fins do disposto neste artigo, somente as parcelas cujo vencimento e inadimplemento tenham ocorrido até aquela data.

Col. Leis. Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(9):3863-4011, set. 1995.

Art. 5º A negociação entre a União e seu credor poderá ter como objeto créditos decorrentes de ação executória ajuizada, e de precatórios expedidos, bem como de sentença líquida com trânsito em julgado, que ainda não esteja em fase de execução.

§ 1º Nos casos em que já se encontre ajuizada a execução da sentença condenatória da Fazenda, a eficácia do contrato ficará condicionada:

a) ao proferimento, pela autoridade judiciária competente, e mediante requerimento do credor, de sentença declarando extinta a execução contra a Fazenda Pública;

b) à determinação, pelo Presidente do Tribunal competente para o processamento do precatório, mediante requerimento do credor da Fazenda, do seu arquivamento.

§ 2º No caso de créditos que correspondam a precatórios expedidos, o prazo para liquidação não poderá ser inferior ao do pagamento dos precatórios anteriores ao que está sendo negociado, vedado o pagamento em espécie.

§ 3º O crédito resultante da negociação poderá ser objeto de utilização, por seu titular, na aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 4º No caso de créditos representados por título judicial, não se aplica a limitação relativa ao prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 5º Aos créditos de que trata este artigo não se aplica o procedimento previsto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º Nos casos previstos no art. 5º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestar-se-á previamente ao pronunciamento da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º É condição para formalização dos contratos a apresentação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de certidão negativa de débito para com a Dívida Ativa da União, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Secretaria da Receita Federal, bem como a inexistência de débitos em situação de irregularidade junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 8º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá os procedimentos e fixará os valores objeto de pagamento a ser efetuado em moeda corrente, aos credores originais.

§ 1º Caso o montante de cada obrigação ultrapasse individualmente o valor estipulado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o credor, a seu critério, poderá optar por receber seu crédito até aquele limite, desde que dê plena, rasa e total quitação do débito à União.

§ 2º A satisfação das obrigações a ser efetivada em moeda corrente será realizada pelo órgão da Administração Pública Federal indicado no inciso III do art. 2º, o qual receberá créditos orçamentários e recursos financeiros do Ministério da Fazenda.

Art. 9º Os créditos contra a União, renegociados nos termos deste decreto, serão registrados pela Secretaria do Tesouro Nacional em sistema de registro e liquidação financeira, autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em até cinco dias úteis a contar da data de recebimento formal dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 10. O disposto no parágrafo único do art. 1º deste decreto não se aplica ao pagamento, mediante recebimento em créditos securitizados passíveis de utilização no Programa Nacional de Desestatização, de obrigações decorrentes de contratos formalizados diretamente pela União, por intermédio do Ministério da Fazenda.

Art. 11. Os créditos de que trata este decreto poderão ser utilizados pelo valor par, como moeda para pagamento do preço de ações, bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se os Decretos nº 348, de 21 de novembro de 1991, e nº 1.104, de 5 de abril de 1994.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXV - Nº 106

SEXTA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,93

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	11669
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	11669
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	11671
MINISTÉRIO DA MARINHA	11673
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	11674
MINISTÉRIO DA FAZENDA	11674
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	11716
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	11716
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	11716
MINISTÉRIO DA CULTURA	11717
MINISTÉRIO DO TRABALHO	11718
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	11720
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	11722
MINISTÉRIO DA SAÚDE	11727
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	11744
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	11744
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	11753
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	11753
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	11754
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	11759
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	11759
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	11759
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	11760
PODER JUDICIÁRIO	11760
ÍNDICE	11762

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE MAIO DE 1997

O Suplemento contendo o Índice Acumulado da Seção 1 do Diário Oficial, referente ao mês de maio de 1997, está circulando nesta data.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.576, DE 5 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN e a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB.

§ 1º A extinção do INAN ocorrerá após absorção pelo Ministério da Saúde de suas competências, direitos e obrigações, de modo a garantir a continuidade dos serviços prestados por aquela autarquia.

§ 2º Os processos judiciais em que a SUNAB seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Ficam transferidas da SUNAB para o Ministério da Fazenda, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, as competências para:

I - estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo de bens e serviços, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

II - proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem às atividades previstas no inciso anterior.

Art. 3º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a:

I - redistribuir os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do INAN e da SUNAB;

II - transferir, após inventário, o acervo patrimonial do INAN para o Ministério da Saúde e o da SUNAB para o Ministério da Fazenda.

Art. 4º O pagamento dos inativos e pensionistas do INAN e da SUNAB será transferido, respectivamente, para os Ministérios da Saúde e da Fazenda, a partir de julho de 1997.

Art. 5º A Central de Medicamentos - CEME será desativada, devendo suas atividades ser assumidas pelos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º Os Ministérios da Saúde e da Fazenda adotarão, em suas respectivas áreas de competência, as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 7º O Poder Executivo poderá remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do INAN, da CEME e da SUNAB, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e, após a extinção da SUNAB, a Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

Brasília, 5 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Carlos César de Albuquerque

Luiz Carlos Bresser Pereira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 639, de 5 de junho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.576, de 5 de junho de 1997.

Nº 640, de 5 de junho de 1997. Indicação à Câmara dos Deputados, do nome do Senhor Deputado LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, escolhido para exercer a função de Líder do Governo.

Nº 641, de 5 de junho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a sede e foro da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB".

Nº 642, de 5 de junho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 2 de junho de 1997, que "Renova a concessão da Fundação Cultural São Francisco de Assis, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Siqueira Campos, Estado do Paraná".

Nº 643, de 5 de junho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 2 de junho de 1997, que "Renova a concessão da Rádio Internacional Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná".

Nº 644, de 5 de junho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 2 de junho de 1997, que "Renova a concessão da Rádio Marcelino Ramos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul".

Nº 645, de 5 de junho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 2 de junho de 1997, que "Renova a concessão da Rádio Clube de Ubatã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatã, Estado do Paraná".

Nº 646, de 5 de junho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 2 de junho de 1997, que "Renova a concessão da Rádio Independência do Paraná Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 26 de dezembro de 1991; 170º da Independência e
103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 30.12.1991, págs. 30831/30833.

LEI Nº 8.344, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

*Dá nova redação aos arts. 19, inciso VI
e 23, inciso V, da Lei nº 8.028⁽¹⁾, de 12 de
abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº
8.029⁽²⁾, de 12 de abril de 1990, e dá outras
providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VI e suas alíneas, do art. 19, e o inciso V e suas alíneas, do art. 23, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 19.

VI — Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuários;

c) mercado, comercialização e abastecimento agrícolas, inclusive estoques regulador e estratégico;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(6, t.1):742, mar./abr. 1990

(2) *Ibidem*, pág. 762.

g) padronização e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola;

i) pesquisa agrícola tecnológica;

j) reforma agrária;

l) irrigação;

m) meteorologia e climatologia;

n) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

o) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural; e

p) assistência técnica e extensão rural.

Art. 23.

V — no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

a) Conselho Nacional de Política Agrícola;

b) Comissão Especial de Recursos;

c) Secretaria Nacional de Política Agrícola;

d) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;

e) Secretaria Nacional de Irrigação;

f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira».

Art. 2º O inciso II do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com remuneração determinada pela Lei nº 8.154⁽³⁾, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 19.

I —

II — a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos, e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a cons-

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(6, t.1):3596, nov./dez. 1990.

tituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária».

Art. 3º Os recursos provenientes das contribuições de que trata a Lei nº 7.291⁽⁴⁾, de 19 de dezembro de 1984, serão aplicados no desenvolvimento da equideocultura do País, mediante programação anual aprovada pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 4º São criados e acrescidos à estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária os seguintes cargos de confiança e funções gratificadas: três DAS-101.5; nove DAS-101.4; um DAS-101.3; vinte e quatro DAS-101.2; dezessete DAS-101.1; três DAS-102.1 e cento e dezenove FG-1, à conta de recursos do Tesouro Nacional alocados ao Orçamento Anual do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.345, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$336.018.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Ação Social, crédito especial no valor de Cr\$336.018.000,00 (trezentos e trinta e seis milhões e dezoito mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

(4) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):252, out./dez. 1984.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II desta lei e no montante especificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 30.12.1991, págs. 30833/30834.

LEI Nº 8.346, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais no valor de Cr\$567.812.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Justiça Eleitoral e Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$320.945.000,00 (trezentos e vinte milhões, novecentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de saldos de exercícios anteriores de entidades da Administração Federal indireta e fundos e anulação parcial de dotações, na forma dos Anexos II e III desta lei.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Senado Federal e Ministério da Justiça, crédito especial no valor de Cr\$246.867.000,00 (duzentos e quarenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo IV desta lei.

LEI Nº 8.113, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC) e da Biblioteca Nacional.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 264⁽¹⁾, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É atribuída a natureza jurídica de autarquia ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.029⁽²⁾, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º É atribuída à Biblioteca Nacional, a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a natureza jurídica de fundação.

Art. 3º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 206⁽³⁾, de 8 de agosto de 1990, 221⁽⁴⁾ de 6 de setembro de 1990, e 242⁽⁵⁾, de 10 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

LEI Nº 8.114, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social.

(1) V. pág. 3612 deste volume.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(2, t.1):768, mar./abr. 1990.

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(4):2504, jul./ago. 1990.

(4) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(5):2915, set./out. 1990.

(5) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(5):2961, set./out. 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana e Rural que, durante o ano, recebeu o auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A partir de 1990 o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação de natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426⁽¹⁾, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no art. 3º da Lei nº 7.689⁽²⁾, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento.

Art. 12. Aplica-se a legislação pertinente no que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 13. As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 225⁽³⁾, de 18 de setembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 14. No prazo de sessenta dias será expedido decreto para regulamentar o disposto nesta lei.

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, (3):8, abr./jun. 1988.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):73, out./dez. 1988.

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(5):2949, set./out. 1990.

I — a publicação, em âmbito restrito, de relações de assinantes sem finalidade comercial e de distribuição gratuita;

II — a publicação, comercialização e distribuição de relações específicas, cujo objetivo seja facilitar a interligação de assinantes possuidores de equipamentos não telefônicos acoplados à rede do serviço telefônico público.

Art. 6º. É assegurado aos assinantes do serviço telefônico público o direito de figurar, gratuitamente, na Lista de Assinantes e, quando elaborada, na Lista de Endereços da localidade, sendo também gratuita a figuração, nas Listas Classificadas, dos assinantes não residenciais que exerçam atividade econômica ou atividade do interesse da comunidade.

§ 1º. A figuração gratuita conterà os dados julgados relevantes ao estabelecimento de comunicação entre os assinantes.

§ 2º. Ao assinante é facultado deixar de figurar, em todo ou em parte, nas listas telefônicas.

§ 3º. É obrigatória a informação, pelo serviço de auxílio às listas, sem ônus para o usuário, dos códigos de acesso correspondente às instalações de assinantes ativadas ou aqueles alterados após a confecção das listas, bem como, aqueles objeto de erro ou omissão essencial, na figuração.

Art. 7º. A empresa exploradora de serviço telefônico público permitirá a qualquer interessado, mediante pagamento, inserção de figuração opcional ou publicidade em qualquer das listas telefônicas.

Art. 8º. As atividades previstas no *caput* do art. 3º devem ser contratadas pela empresa exploradora de serviço telefônico público com terceiros da iniciativa privada, mediante licitação, de acordo com a legislação em vigor e na forma que for estabelecida em instruções complementares baixadas pelo Ministério da Infra-Estrutura.

§ 1º. O contrato deverá ter prazo de vigência determinado, admitindo-se sua prorrogação uma única vez e por igual período, no interesse do serviço e desde que a contratada tenha satisfeito os padrões de desempenho técnico e comercial nele estabelecidos.

§ 2º. A empresa exploradora considerará como receita do serviço a parcela que lhe couber na comercialização da publicidade inserida nas listas.

Art. 9º. Com anuência expressa da empresa exploradora e observadas as condições pactuadas nos contratos a que se refere o artigo anterior, poderão ser produzidas listas telefônicas especiais, inclusive com a inserção de matéria publicitária.

§ 1º. As listas especiais não estão sujeitas às normas de figuração, periodicidade, vigência, abrangência e padrões técnicos a que se subordinam as listas obrigatórias.

§ 2º. A confecção de listas especiais, sob qualquer forma ou denominação, competirá, exclusivamente, à empresa contratada para produção das listas obrigatórias.

Art. 10. As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, às relações de assinantes dos demais serviços públicos de telecomunicações.

Art. 11. O Ministério da Infra-Estrutura baixará normas complementares à execução deste decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o Decreto nº 97.684⁽²⁾, de 21 de abril de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Ozires Silva

DECRETO Nº 99.680, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as obrigações, de caráter financeiro, contraídas com a garantia do Tesouro Nacional, pelas entidades referidas no art. 4º da Lei nº 8.029⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990.

DECRETA:

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(2): 736, mar./abr. 1989.

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(2, t.1):762, mar./abr. 1990.

Art. 1º Fica autorizado o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a negociar o refinanciamento e reescalonamento das obrigações, de caráter financeiro, constituídas, com a garantia do Tesouro Nacional, pelas entidades referidas no art. 4º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 1º Uma vez definidos os termos e condições sob os quais a União assumirá as obrigações a que se refere este artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional negociará, junto aos respectivos credores, a formalização dos aditivos contratuais pertinentes.

§ 2º A formalização dos aditivos de que trata o parágrafo anterior será previamente autorizada pela Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento à vista de pareceres da Secretaria da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Dos aditivos contratuais, constará, obrigatoriamente, cláusula prescrevendo que a União se tornará credora da massa da entidade liquidanda, até o montante da garantia anteriormente prestada.

Art. 2º Firmados os instrumentos contratuais de que trata o artigo anterior, o Departamento do Tesouro Nacional, da Secretaria da Fazenda Nacional:

I — providenciará o respectivo registro junto ao Banco Central do Brasil e outros atos que se façam necessários;

II — fará comunicação ao Departamento de Orçamentos da União, da Secretaria Nacional de Planejamento, para que este providencie a abertura ou suplementação do crédito orçamentário necessário para o atendimento da despesa com a amortização e encargos da obrigação assumida pela União.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

DECRETO Nº 99.681, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

Reduz, temporariamente, a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os cigarros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os cigarros classificados no item 2402.20.9900, da Tabela anexa ao Decreto nº 97.410⁽¹⁾, de 23 de dezembro de 1988, serão aplicadas as alíquotas de 315,64%, 318,71%, 321,83%, 325,02% e 328,27%, em relação aos fatos geradores a ocorrerem, respectivamente, durante os meses de novembro de 1990, dezembro de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e a partir de 1º de março de 1991 (inclusive).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

DECRETO Nº 99.682, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

Altera o Decreto nº 99.518⁽¹⁾, de 10 de setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, (8):735, out./dez. 1988.

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(5): 3055, set./out. 1990.

§ 2º Do percentual de reajuste de que trata o *caput* deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no *caput* e § 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no *caput* e § 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

§ 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no *caput* do art. 5º da Lei nº 8.004⁽²⁾, de 14 de março de 1990.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema.

Art. 4º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação desta lei, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH.

Art. 5º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 191⁽³⁾, de 6 de junho de 1990, 196⁽⁴⁾, de 30 de ju-

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(2, t.1):677, mar./abr. 1990.

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(3):1854, maio/jun. 1990.

(4) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(3):1865, maio/jun. 1990.

nho de 1990, 202⁽⁵⁾, de 1º de agosto de 1990, 217⁽⁶⁾, de 31 de agosto de 1990, e 239⁽⁷⁾, de 2 de outubro de 1990, serão disciplinados pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

LEI Nº 8.101, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990

Dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.029⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 261⁽²⁾, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), bem assim das atividades de informática do Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev).

§ 1º As atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da FSESP, da SUCAM e os da Dataprev

(5) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(4):2496, jul./ago. 1990.

(6) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(4):2524, jul./ago. 1990.

(7) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(5):2956, set./out. 1990.

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(2, t.1):762, mar./abr. 1990.

(2) V. pág. 3608 deste volume.

relativos às atividades de informática do SUS deverão ser transferidos para a FNS, no prazo de noventa dias contados da data de sua instituição.

§ 2º

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Sucam e os que exerçam atividades relativas ao SUS, na Dataprev, poderão optar pela sua integração à FNS, no prazo de noventa dias da data de sua instituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á:

a) aos servidores em exercício na Sucam, o disposto no art. 28 da Lei nº 8.028⁽³⁾, de 12 de abril de 1990;

b) aos servidores em exercício na Dataprev, o disposto na legislação aplicável ao pessoal da empresa.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

LEI Nº 8.102, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990

Dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 5.108⁽¹⁾, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 100 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 100.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas, concomitantemente, as penalidades de que trata este código, toda vez que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, res-

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(2, t.1):742, mar./abr. 1990.

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, (5):77, jul./set. 1966.

pondendo, cada um de *per si*, pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Em qualquer caso, a notificação de multa de trânsito não poderá deixar de consignar, com clareza, o dispositivo de lei infringido.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.103, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$1.951.382.000,00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990) créditos adicionais até o limite de Cr\$1.951.382.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e um milhões, trezentos e oitenta e dois mil cruzeiros), para atender Despesas Correntes e de Investimentos dos órgãos e entidades indicados nos Anexos I e II desta lei, sendo:

I — Créditos Suplementares: Cr\$1.132.451.000,00 (um bilhão, cento e trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil cruzeiros);

II — Créditos Especiais: Cr\$818.931.000,00 (oitocentos e dezoito milhões, novecentos e trinta e um mil cruzeiros).

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Os anexos estão publicados no DO de 31.12.1990, pág. 25715.

LEI Nº 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 8º

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽²⁾, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993».

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

«Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políti-

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(2, t.1):762, mar./abr. 1990.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):89, out./dez. 1986.

cas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 10. O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente.

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos.

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização e capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 10, § 1º;

b) cinquenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º».

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.155, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui a Taxa de Conservação Rodoviária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Conservação Rodoviária, devida pela utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de conservação das rodovias federais, seus acessos e interseções com as vias públicas terrestres sob qualquer jurisdição.

Art. 2º A taxa corresponderá ao valor resultante do rateio do custo anual de conservação das vias de que trata o artigo anterior, calculado proporcionalmente ao desgaste e uso de capacidade médios relativos à circulação dos veículos das categorias relacionadas no anexo e à quilometragem média anual percorrida.

Parágrafo único. O custo anual de conservação, previsto na correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias e atualizado para o início do respectivo exercício financeiro, será reajustado

trimestralmente no decorrer do mesmo exercício, de acordo com a variação ponderada dos índices de custos de obras rodoviárias, cujos parâmetros devem guardar correlação com os montantes estimados para os gastos específicos de conservação (art. 8º).

Art. 3º Para os efeitos desta lei, contribuinte da taxa é todo condutor de veículo automotor rodoviário.

Art. 4º Para facilitar o pagamento da taxa, o seu valor anual, apurado de acordo com o art. 2º, será parcelado em quotas, conforme o combustível utilizado e o rendimento médio do veículo.

§ 1º As quotas da taxa serão pagas no momento da aquisição de combustível para utilização em veículo rodoviário.

§ 2º A aquisição de combustíveis não destinada ao abastecimento para circulação rodoviária, excluída do pagamento da taxa, deverá ser realizada diretamente em empresas distribuidoras ou em outras fontes de abastecimento que vierem a ser autorizadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

§ 3º Sem prejuízo do reajuste previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei, os valores das quotas não sofrerão qualquer alteração em decorrência do aumento ou da redução dos preços dos combustíveis.

Art. 5º É de exclusiva responsabilidade da empresa distribuidora de combustível o recolhimento da taxa.

Parágrafo único. A taxa prevista nesta lei será recolhida pelo responsável, à conta e ordem do Tesouro Nacional, na forma e prazo que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 6º Ficam isentos da taxa os transportes coletivos urbanos, desde que abastecidos na forma do § 2º do art. 4º, observadas as normas regulamentares.

Art. 7º Aplica-se à atualização monetária e às multas e juros de mora devidos pela falta de recolhimento da taxa o disposto nos Capítulos VI e X da Lei nº 7.799⁽¹⁾, de 10 de julho de 1989.

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(4):1470, jul./ago. 1989.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I — Autarquias:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (Sudeco);

b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (Sudesul);

c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS);

d) Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA);

e) Instituto Brasileiro do Café (IBC);

II — Fundações:

a) Fundação Nacional de Artes (Funarte);

b) Fundação Nacional de Artes Cênicas (Fundacen);

c) Fundação do Cinema Brasileiro (FCB);

d) Fundação Nacional Pró-Memória (Pró-Memória);

e) Fundação Nacional Pró-Leitura (Pró-Leitura);

f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos (Educar);

g) Fundação Museu do Café;

III — Empresa Pública:

— Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Embrater).

IV — Sociedade de Economia Mista:

— Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC).

§ 1º (Vetado).

(*) Retificada no DO de 23.4.1990 (pág. 991 deste volume).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I — o Instituto Brasileiro da Arte e Cultura (IBAC), sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas a, b e c do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional;

II — o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea d do inciso II do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;

III — A Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea e do inciso II do artigo anterior.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25⁽¹⁾,

(1) V. *Coleção das Leis* de 1937, Atos do Poder Legislativo, volume III, pág. 331.

de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei n.º 3.866⁽²⁾, de 29 de novembro de 1941, na Lei n.º 4.845⁽³⁾, de 19 de novembro de 1965 e na Lei n.º 3.924⁽⁴⁾, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 150⁽⁵⁾, de 1990.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a dissolver ou a privatizar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

- I — Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás);
- II — Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU);
- III — Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (Caeeb);
- IV — Petrobrás Comércio Internacional S.A. (Interbrás);
- V — Petrobrás Mineral S.A. (Petromisa);
- VI — Siderurgia Brasileira S.A. (Siderbrás);

(2) V. *Coleção das Leis* de 1941, Atos do Poder Executivo, volume VII, pág. 558.

(3) V. *Coleção das Leis* de 1965, Atos do Poder Legislativo, volume VII, pág. 81.

(4) V. *Coleção das Leis* de 1961, Atos do Poder Legislativo, volume V, pág. 44.

(5) V. pág. 828 deste volume.

VII — Distribuidora de Filmes S.A. (Embrafilme);

VIII — Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária (Infaz).

§ 1º (Vetado).

§ 2º No caso de privatização, terão preferência para aquisição da empresa os seus servidores, organizados em cooperativa ou associação, nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a privatizar a Companhia Brasileira de Projetos Industriais (Cobrapi), assegurada preferência na aquisição desta pelos seus empregados desde que estes se manifestem dentro de trinta dias da apuração, na forma da lei, do preço final de venda, facultada a sua definição por intermédio de concorrência pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder financiamento de longo prazo, através de suas instituições financeiras de fomento econômico, aos empregados da empresa, com vistas a possibilitar-lhes a sua aquisição, nos termos deste artigo.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a transferir o acervo técnico, físico, material e patrimonial da Fazenda Experimental do Café, situada no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, e do Programa Nacional de Melhoramento da Cana-de-Açúcar (Planalsucar) para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽⁶⁾, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.

Art. 9º Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o art. 1º, I, e o das fundações referidas nas alíneas e e f do art. 1º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do art. 13, VI, do Decreto-Lei nº 147⁽⁷⁾, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421⁽⁸⁾, de 25 de abril de 1968.

§ 1º Os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens imóveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de leis que os nominem caso a caso, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, a Municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da lei.

Art. 10. A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa (Funtevê), passa a denominar-se Fundação Roquette Pinto, mantidas as suas funções e finalidades educacionais e culturais.

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fun-

(6) V. *Coleção das Leis* de 1986, Atos do Poder Legislativo, volume VII, pág. 89.

(7) V. *Coleção das Leis* de 1967, Atos do Poder Legislativo, volume I, pág. 143.

(8) V. *Coleção das Leis* de 1968, Atos do Poder Legislativo, volume III, pág. 21.

dação Serviços de Saúde Pública (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam).

§ 1º Dentro de noventa dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP), e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde (FNS).

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública poderão optar pela sua integração à Fundação Nacional de Saúde no prazo de noventa dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 12. O art. 190 do Decreto-Lei nº 200⁽⁹⁾, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 190. É o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividade de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Parágrafo único. O instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.»

Art. 13. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4.513⁽¹⁰⁾, de 1º de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

(9) V. *Coleção das Leis* de 1967, Atos do Poder Legislativo, volume I, pág. 240.

(10) V. *Coleção das Leis* de 1964, Atos do Poder Legislativo, volume VII, pág. 399.

Parágrafo único. A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (Iapas), com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 3º O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a promover:

I — por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás), a fusão ou a incorporação das empresas de telecomunicações, exceto a Embratel, integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para oito empresas de âmbito regional, as atualmente existentes, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 14 desta lei, quanto ao referencial para a delimitação das regiões;

II — a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) (Vetado).

f) participar da formulação de política agrícola; e

g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo

com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei n.º 6.404⁽¹¹⁾, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1.º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2.º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei n.º 6.223⁽¹²⁾, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei n.º 6.252⁽¹³⁾, de 10 de outubro de 1975.

§ 3.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

(11) V. *Coleção das Leis* de 1976, Atos do Poder Legislativo, volume VII, pág. 105.

(12) V. *Coleção das Leis* de 1975, Atos do Poder Legislativo, volume V, pág. 32.

(13) V. *Coleção das Leis* de 1975, Atos do Poder Legislativo, volume VII, pág. 144.

§ 4.º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5.º (Vetado).

Art. 19. As entidades a que se refere o art. 2.º desta lei sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Art. 20. A União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1.º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2.º (Vetado).

Art. 21. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de créditos externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, à justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.312⁽¹⁴⁾, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 22. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

(14) V. *Coleção das Leis* de 1974, Atos do Poder Legislativo, volume I, pág. 9.

Art. 23. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta lei.

Art. 24. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 25. (Vetado).

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social (Ipea) e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 28. O Adicional de Tarifa Portuária (ATP), a que se refere a Lei nº 7.700⁽¹⁵⁾, de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.755⁽¹⁶⁾, de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 29. O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(15) V. *Coleção das Leis* de 1988, Atos do Poder Legislativo, volume VII, pág. 86.

(16) V. *Coleção das Leis* de 1979, Atos do Poder Legislativo, volume VII, pág. 52.

Art. 31. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.421⁽¹⁷⁾, de 29 de março de 1988, o art. 5º da Lei nº 4.513⁽¹⁸⁾, de 1º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI Nº 8.030, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 154⁽¹⁾, de 15 de março de 1990, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no *Diário Oficial* da União:

I — no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II — no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III — no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de varia-

(17) V. *Coleção das Leis* de 1988, Atos do Poder Legislativo, volume I, pág. 27.

(18) V. *Coleção das Leis* de 1964, Atos do Poder Legislativo, volume VII, pág. 399.

(*) Republicada no *DO* de 17.4.1990 (pág. 973 deste volume) e retificada no *DO* de 23.4.1990 (pág. 992 deste volume).

(1) V. pág. 869 deste volume.

JUAREZ NUNES CAVALCANTE
JUNESSEARCH - QUERY
00001 LEI-008029.IDENTIFICAÇÃO.

NJV000046883 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

LEI-008029 DE 12 04 1990 LEI ORDINÁRIA
SITUAÇÃO:

SEQ:000 - RESUMO

ORIGEM LEGISLATIVO PODER LEGISLATIVO

FONTE PUB DOFC 13 04 1990 PÁG 007101 COL 1 Diário Oficial da União

RETO DOFC 23 04 1990 PÁG 007537 COL 1 Diário Oficial da União

EMENTA DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PUBLICA FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VIDE MPV-000181 1990 DOFC 18 04 1990 007263 1 ALTERAÇÃO

MPV-000182 1990 DOFC 24 04 1990 007617 2 ALTERAÇÃO

MPV-000186 1990 DOFC 25 05 1990 009971 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000192 1990 DOFC 25 06 1990 012159 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000197 1990 DOFC 25 07 1990 014207 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEI-008069 1990 DOFC 16 07 1990 013563 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000198 1990 DOFC 27 07 1990 014415 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000206 1990 DOFC 09 08 1990 015171 1 ALTERAÇÃO

ART 00002 INC 0002 ALTERAÇÃO

ART 00002 INC 0003 ALTERAÇÃO

MPV-000221 1990 DOFC 10 09 1990 017087 2 ALTERAÇÃO

ART 00002 INC 2 ALTERAÇÃO

ART 00002 INC 3 ALTERAÇÃO

LEI-008076 1990 DOFC 24 08 1990 016087 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000241 1990 DOFC 10 10 1990 019155 1 ALTERAÇÃO

ART 00008 PAR 00003 ALTERAÇÃO

MPV-000263 1990 DOFC 12 11 1990 021504 1 ALTERAÇÃO

ART 00008 PAR 00003 ALTERAÇÃO

MPV-000242 1990 DOFC 11 10 1990 019219 1 ALTERAÇÃO

ART 00002 INC 0002 ALTERAÇÃO

MPV-000264 1990 DOFC 12 11 1990 021504 2 ALTERAÇÃO

ART 00002 INC 2 ALTERAÇÃO

ART 00002 INC 3 ALTERAÇÃO

MPV-000261 1990 DOFC 09 11 1990 021344 2 ALTERAÇÃO

ART 00011 ALTERAÇÃO

LEI-008101 1990 DOFC 10 12 1990 023639 1 ALTERAÇÃO

ART 00011 CAPUT ALTERAÇÃO

ART 00011 PAR 00001 ALTERAÇÃO

ART 00011 PAR 00003 ALTERAÇÃO

ART 00011 PAR 00003 ALI A ALTERAÇÃO

ART 00011 PAR 00003 ALI B ALTERAÇÃO

DEC-099680 1990 DOFC 09 11 1990 021367 1 ALTERAÇÃO

ART 00004 ALTERAÇÃO

MPV-000263 1990 DOFC 12 11 1990 021504 1 ALTERAÇÃO

ART 00008 ALTERAÇÃO

LEI-008113 1990 DOFC 13 12 1990 024015 1 ALTERAÇÃO

ART 00002 INC 0002 ALTERAÇÃO

MPV-000285 1990 DOFC 14 12 1990 024299 2 REVOGAÇÃO PARCIAL

ART 00023 REVOGAÇÃO TOTAL

LEI-008154 1990 DOFC 31 12 1990 025715 2 ALTERAÇÃO

ART 00008 PAR 00003 ALTERAÇÃO

DEC-000003 1991 DOFC 14 01 1991 000841 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA

ART 00011 ALTERAÇÃO

DEC-000242 1991 DOFC 28 10 1991 023739 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

DEC-000244 1991 DOFC 29 10 1991 023902 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEI-008344 1991 DOFC 30 12 1991 030853 1 ALTERAÇÃO

ART 00019 INC 0002 ALTERAÇÃO

LEI-008693 1993 DOFC 04 08 1993 011137 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

ART 00018 LEGISLAÇÃO CORRELATA

ART 00020 LEGISLAÇÃO CORRELATA

ART 00021 LEGISLAÇÃO CORRELATA

ART 00023 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000362 1993 DOFC 25 10 1993 015821 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000376 1993 DOFC 25 11 1993 017813 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000392 1993 DOFC 24 12 1993 020517 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000415 1994 DOFC 24 01 1994 001094 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000432 1994 DOFC 24 02 1994 002625 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000455 1994 DOFC 26 03 1994 004421 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000479 1994 DOFC 25 04 1994 005941 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-000506 1994 DOFC 25 05 1994 007673 2 LEGISLAÇÃO CORRELATA

LEI-008897 1994 DOFC 28 06 1994 009477 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-001122 1995 DOFC 25 09 1995 014840 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

DEC-001647 1995 DOFC 27 09 1995 015055 2 REGULAMENTAÇÃO

MPV-001162 1995 DOFC 27 10 1995 017019 1 LEGISLAÇÃO CORRELATA

MPV-001576 1997 DOFC 06 06 1997 011669 1 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA

ART 00018 ALTERAÇÃO PROVISÓRIA

INDEXAÇÃO NORMAS, EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO, ENTIDADE, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.
EXTINÇÃO, (SUDECO), (SUDESUL), (DNOS), (IAA), (IBC), (FUNARTE),
(FUNDACEN), (FCB), (FCP), (PRO-MEMORIA), (PRO-LEITURA), (EDUCAR),
FUNDAÇÃO MUSEU DO CAFE, (PORTOBRAS), (EBTU), (EMBRATER), (CAEEB),
(BNCC), (INTERBRAS), (PETROMISA), (SIDERBRAS), (EMBRASIL),
(COBRAPI), (INFAP).
CRIAÇÃO, (INAC), (IPHAN).
DESVINCULAÇÃO, (CEBRAE), ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.
TRANSFERENCIA, (MEFP),
CUSTEIO, PROGRAMA, COMPETENCIA, (COBRAE).
NORMAS, INCORPORAÇÃO, PATRIMONIO, UNIÃO FEDERAL, BENS IMOVEIS,
(SUDECO), (SUDESUL), (DNOS), (IAA), (IBC), (EDUCAR), FUNDAÇÃO
MUSEU DO CAFE.
CRIAÇÃO, FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO.
NORMAS, FUSÃO, (COBAL), (CIBRAZEM), (CFP), COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO.
AUTORIZAÇÃO, EXECUTIVO, DOAÇÃO, ESTADOS, MUNICIPIOS, PARTICIPAÇÃO
ACIONARIA, UNIÃO FEDERAL, (CNSF), (ENASA), (TRANSURB),
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ALTERAÇÃO, PROCEDIMENTO, RECOLHIMENTO, (ATP).
COMPETENCIA, PRESIDENCIA DA REPUBLICA, TRANSFERENCIA, (IAA), ORGÃOS,
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.
CANCELAMENTO, DEBITOS, FAZENDA NACIONAL, HIPOTESE, EXTINÇÃO,
ORGÃOS.
ALTERAÇÃO, DENOMINAÇÃO, (FUNABEM), FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA
A INFANCIA E ADOLESCENCIA.
AUTORIZAÇÃO, EXECUTIVO, CRIAÇÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE,
INCORPORAÇÃO, (FSESP), (SUCAM).
AUTORIZAÇÃO, EXECUTIVO, CRIAÇÃO, (IBAC).
CRIAÇÃO, (IBPC), SUCESSÃO, (IPHAN).
CRIAÇÃO, (INSS), FUSÃO, (IAPAS), (INPS).
CATALOGO ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.381-A, de 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
(MSC 883/96)

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.381-B, DE 1996
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 883/96

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As liquidações do Banco de Roraima S.A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN) passam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com as alterações dadas pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e pelas demais normas dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N. 8.029 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

LEI N. 8.154 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3.º do artigo 8.º da Lei n. 8.029 (¹), de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

DECRETO N° 96.583, DE 24 DE AGOSTO DE 1988

Dispõe sobre a liquidação do Banco de Roraima S.A. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, com fundamento nos artigos 170 e 178 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1° do Decreto-Lei n° 2.299, de 21 de novembro de 1986, e observado o disposto no art. 242 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

DECRETA:

Art. 1° Fica submetido a regime de liquidação o Banco de Roraima S.A., com sede na Cidade de Boa Vista — Roraima.

Art. 2° A liquidação a que se refere o artigo anterior será executada pelo Banco da Amazônia S.A., com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, observado, no que couber, o disposto nos arts. 206 e segs. da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O liquidante, no prazo de dez dias, convocará os credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados dessa formalidade os credores por depósito a vista.

Art. 3° Visando resguardar os direitos dos credores legítimos da instituição financeira de que trata este Decreto, fica autorizada a utilização de recursos das Reservas Monetárias, nos termos do art. 12 da Lei n° 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.342, de 28 de agosto de 1974.

Art. 4° Aplicam-se aos servidores da instituição financeira de que trata este Decreto, no que couber, as disposições do Decreto-Lei n° 2.421, de 29 de março de 1988.

Art. 5° Cabe ao Ministro do Interior adotar as providências tendentes à apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais quanto a atos praticados em detrimento do patrimônio da entidade de que trata este Decreto.

Art. 6° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1988; 167° da Independência e 100° da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Alves Filho

DECRETO N° 98.095, DE 29 DE AGOSTO DE 1989

Suspende a liquidação do Banco de Roraima S.A., outorga ao Estado de Roraima os poderes que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° É suspensa a liquidação do Banco de Roraima S.A. — BANRORAIMA, determinada pelo Decreto n° 96.583, de 24 de agosto de 1988.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado a que o Estado de Roraima assuma o compromisso de cumprir

as obrigações do BANRORAIMA perante o Tesouro nacional, relativas aos recursos da reserva monetária aplicados no pagamento do passivo da instituição, bem como promova a capitalização do BANRORAIMA a níveis adequados.

Art. 2º Suspensa a liquidação, o Banco da Amazônia S.A., ex-liquidante do BANRORAIMA, em 15 dias, convocará Assembleia Geral Extraordinária para prestação de contas e eleição dos administradores.

Art. 3º Nas Assembleias Gerais do BANRORAIMA, o Estado de Roraima exercerá os direitos de voto, em nome da União.

Art. 4º O Poder Executivo da União adotará providências que conduzam à transferência, ao Estado de Roraima, do controle acionário da instituição, quando for referendado pelo Legislativo Estadual o ato de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objetivo Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia", ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que, por qualquer outro motivo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (art. 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão.

• Vide Resolução nº 436, de 20 de julho de 1977, sobre o conceito de companhia aberta.

Parágrafo único. Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em Bolsa ou no mercado de balcão.

CAPÍTULO XVII
DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Seção I
Dissolução

Seção III
Extinção

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I — pelo encerramento da liquidação;

II — pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Mensagem nº 883, de 17 de setembro de 1996, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Interino, e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do BANCO DE RORAIMA S.A. (BANRORAIMA) e da COMPANHIA USINAS NACIONAIS (CUN), e dá outras providências".

Brasília, 17 de setembro de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 383/MF/MARE, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, E DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter, à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre as liquidações do Banco de Roraima S.A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), estabelecidas, respectivamente, pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988, e por AGE de 14.06.88, e que, doravante, passariam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

2. Relativamente ao BANRORAIMA releva notar que o processo de liquidação sofreu problemas de continuidade desde a sua decretação, pois a forma legal (ritos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976) pela qual a mesma se cumpriria não se mostrou adequada. Além disso, níveis crescentes de iliquidez e insolvência experimentados pela instituição - motivos de sua liquidação -, trouxeram em seu bojo problemas na aplicação isolada dos dispositivos daquela lei.

3. Ademais, o avassalador volume de obrigações, frente aos bens e direitos do BANRORAIMA, exigiu da União frequente aporte de recursos, supridos através da reserva monetária, conforme se previu no art. 3º do decreto de liquidação.

4. Em 29 de agosto de 1989, com a edição de Decreto nº 98.095, pretendeu-se a suspensão da liquidação do BANRORAIMA, que ocorreria mediante a assunção, por parte do Estado de Roraima, dos compromissos do banco perante o Tesouro Nacional, além da adequada capitalização da instituição. Essa tentativa, contudo, não se concretizou, pois o Governo do Estado reputou como inviável a assunção do passivo da liquidanda, tornando ineficaz o Decreto nº 98.095/89.

5. Por outro lado, o Banco Central do Brasil decidiu pela suspensão do suprimento de recursos da reserva monetária à liquidanda, uma vez que, à época, não havia certeza quanto à produção de efeitos pelo decreto de suspensão da liquidação. Agravaram-se, a partir de então, os problemas relacionados à operacionalização da liquidação.

6. No que diz respeito à Companhia Usinas Nacionais (CUN), por ser ela sociedade anônima comum, a sua liquidação segue os ditames da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), pela qual não é possível o encerramento enquanto existirem

pendências judiciais. Assim, seguindo tais ditames, deve o liquidante pagar o passivo, ratear o ativo remanescente e convocar assembléia geral para a prestação final das contas (art. 216): aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue (§ 1º e art. 219, inciso I). Evidente que, neste caso, qualquer reclamação futura, do acionista dissidente, só poderá ser feita em Juízo, mediante a ação que lhe couber (§ 2º).

7. Por isso, como forma de superar tais situações e alcançar a desejada conclusão dos processos de liquidação das sociedades de que se trata, julga-se adequada sua submissão aos preceitos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que permitiria ampla margem de negociação das obrigações das liquidandas, por parte do Tesouro Nacional, com um mínimo de desembolso de recursos financeiros. Além disso, seria agilizada a realização de seus ativos, propiciando as condições necessárias, e em tempo hábil, para o mais rápido encerramento dos processos liquidatórios.

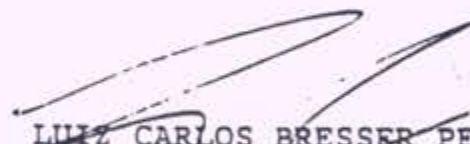
8. Assim sendo, considerando os pronunciamentos favoráveis à operação, manifestados pelos órgãos administrativos e técnico-consultivos destes Ministérios, sugerimos a Vossa Excelência a adoção do anexo anteprojeto de lei.

Respeitosamente,



PEDRO PARENTE

Ministro de Estado da Fazenda,
Interino



LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

Ministro de Estado da Administração
Federal e Reforma do Estado

Aviso nº 1.143 - SUPAR/C. Civil.

Em 17 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do BANCO DE RORAIMA S.A. (BANRORAIMA) e da COMPANHIA USINAS NACIONAIS (CUN), e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.381/96**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I - RELATÓRIO**

A mensagem nº 883, do Poder Executivo, encaminha o PL nº 2.381/96 que dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), com vistas a possibilitar o encerramento dos respectivos processos.

O BANRORAIMA teve sua liquidação estabelecida pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988, sob o rito da Lei nº 6.404/76, que não se mostrou adequada. Em 29 de agosto de 1989 o decreto nº 98.095, suspendeu a liquidação, de vez que o Estado de Roraima assumiria os encargos do banco frente ao Tesouro Nacional, o que não se concretizou e o Banco Central suspendeu, também, o suprimento de recursos da reserva monetária.

Quanto a Companhia Usinas Nacionais (CUN), sociedade anônima totalmente enquadrada na Lei nº 6.404/76, não poderia ter a liquidação encerrada enquanto existissem pendências judiciais. O processo de liquidação da CUN foi estabelecido pela AGE de 14 de junho de 1988, e para sua conclusão definitiva melhor rege-se pela Lei nº 8.029/90.

Ambos os processos de liquidação dependem de ser regidos pela Lei nº 8.029 de 1990, para terem seus encerramentos concluídos.

II - VOTO DO RELATOR:

Considerando o exposto e o que consta do Processo que tramita o PL. nº 2.381/96, nesta Casa, meu voto é favorável o referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão, abril de 1997.



Dep. AROLDE DE OLIVEIRA

RELATOR

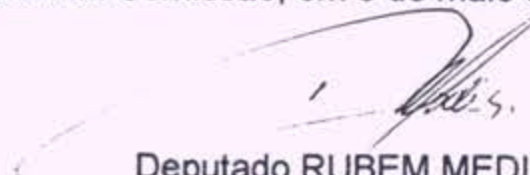
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.381/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lamartine Posella, Lima Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Raimundo Colombo, Ricardo Heráclio, Alzira Ewerton, João Pizzolatti e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1997



Deputado RUBEM MEDINA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.381-C, DE 1996

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN, e dá outras providências.

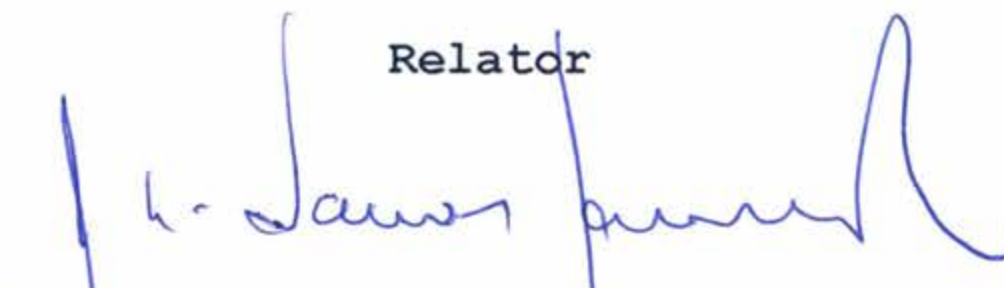
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN passam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com as alterações dadas pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e pelas demais normas dela decorrentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1997.

Relator


DEP. CARLOS ALBERTO CAMPISTA

propt

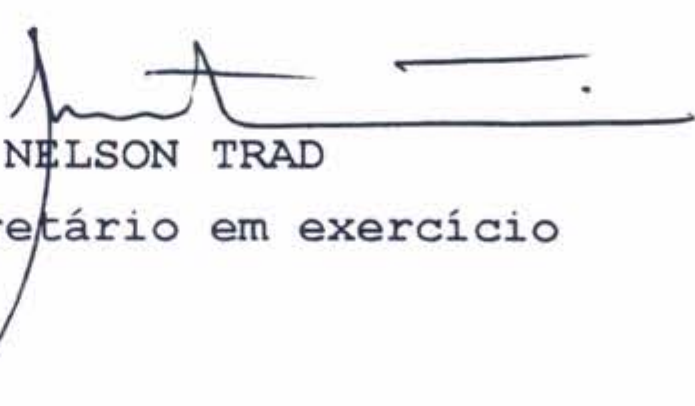
PS-GSE/148/97

Brasília, 16 de setembro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.381, de 1996, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado NELSON TRAD
Primeiro-Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

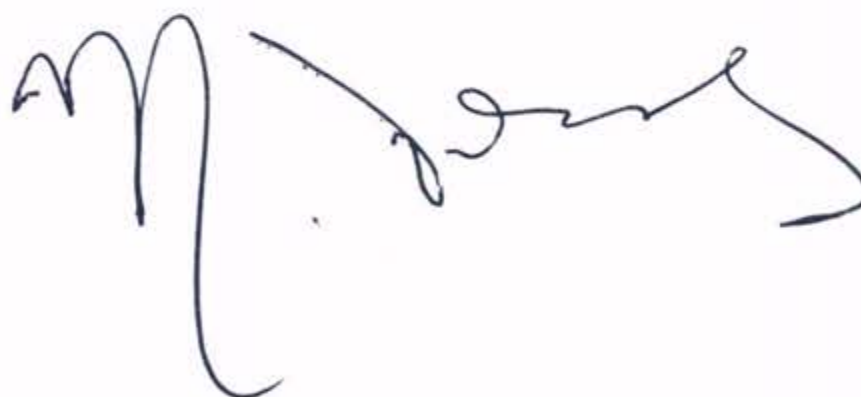
Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN passam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com as alterações dadas pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e pelas demais normas dela decorrentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de setembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PARECERES AO
PROJETO DE LEI
2.381-A, DE 1996

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.381-A, DE
1996**

O SR. FELIX MENDONÇA (PTB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, considerando o esforço desenvolvido no sentido da solução do problema, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.381, de 1996, resultante da Mensagem nº 833, do Poder Executivo.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.381-A, DE 1996**

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, analisando o Projeto de Lei nº 2.381-A, de 1996, de autoria do Poder Executivo, votamos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Este é voto, Sr. Presidente.

EMENTA Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S/A. (BANRORAIMA) e da Companhia Usinas Nacionais (CUN), e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 883/96)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

16.10.96 É lido e vai a imprimir.

DOD 15/10/96, pág. 26701, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.10.96 Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.12.96 Distribuído ao relator, Dep. ELTON ROHNELT.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.12.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DOD 12/12/96, pág. 33036, col. 01

01.04.97 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Redistribuído ao relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA.
DCD 02104/97, pág. 08422, col. 01

07.04.97 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas.

23.04.97 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer favorável do relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA.

08.05.97 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA.
(PL. nº 2.381-A/96)

30.05.97 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

09.06.97 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ARI MAGALHÃES.

09.06.97 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

16.06.97 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

- 20.08.97 PLENÁRIO
Apresentação do requerimento dos Deps. Luiz Eduardo, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Paulo Heslander, Líder do PTB; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSL/PSD/PRONA; Aécio Neves, Líder do PSDB e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 26.08.97 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 20.08.97, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM-294; NÃO-84; ABST-06; TOTAL-384.
- 01.09.97 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. (PL 2.381-B/96).
- 09.09.97 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Rejeitado o requerimento do Dep. Aldo Arantes, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia deste projeto.
Designação do Relator, Dep. Félix Mendonça, para proferir parecer em substituição a CFT, que conclui pela aprovação.
Designação do Relator, Dep. Marconi Perillo, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica Legislativa e, no mérito, pela aprovação.
Discussão do projeto pelos Dep. Sérgio Miranda e Inocêncio Oliveira.
Encerrada a discussão.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PLENÁRIO

09.09.97

Continuação da Página Anterior.

Rejeitado o Requerimento do Dep. Aldo Arantes, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando o adiamento da votação deste projeto.

Em votação o projeto: APROVADO.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Sérgio Miranda, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC -

do B: SIM-260; NÃO-102; ABST-09; TOTAL-371: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL 2.381-C/96).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8 ABR 14 31 008972



COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

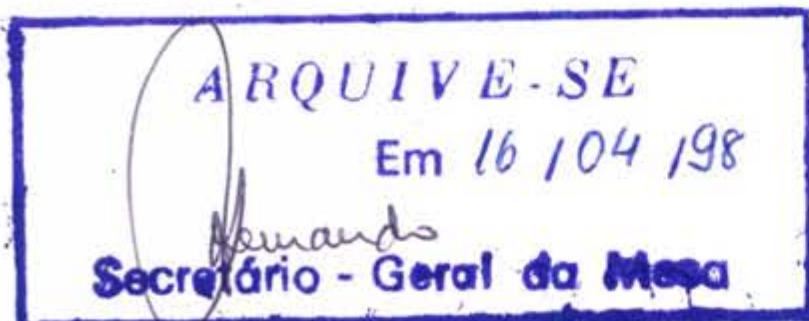
Ofício nº 317 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1997 (PL nº 2.381, de 1996, nessa Casa), que “dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 07 de abril de 1998

Senador Lucídio Portella
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 13/04/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 ABR 18 08 009351

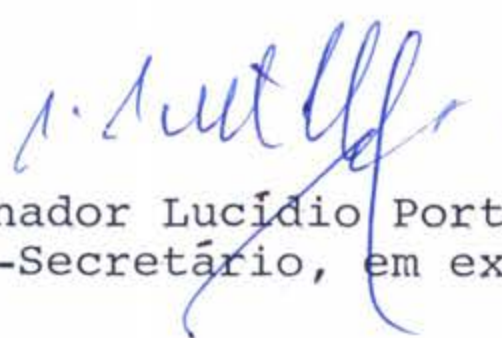
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 333 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1997 (PL nº 2.381, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN, e dá outras providências".

Senado Federal, em 16 de abril de 1998


Senador Lucídio Portella
Primeiro-Secretário, em exercício




PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 16/04/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

Lote: 75 Caixa: 122
PL N° 2381/1996
81

SECRETARIA GERAL DA	
Recebido	
Órgão	1ª Secretaria n.º
ala:	17104198 Hora: 11:47
Ass:	Ponto:

8/4/98
8/4/98

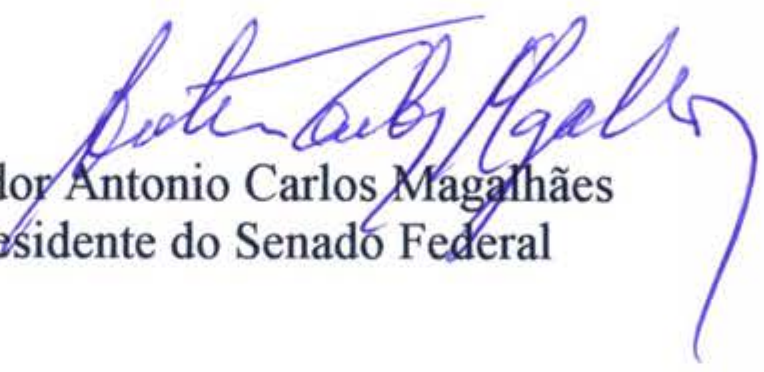
Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN passam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com as alterações dadas pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e pelas demais normas dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de abril de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

ess/.

Aviso nº 467 - SUPAR/C. Civil.

Em 8 de abril de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 44, de 1997 (nº 2.381/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.626, de 8 de abril de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 423

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. – BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais – CUN, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.626, de 8 de abril de 1998.

Brasília, 8 de abril de 1998.



LEI Nº 9.626 , DE 8 DE ABRIL DE 1998.

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. – BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais – CUN, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º As liquidações do Banco de Roraima S.A. – BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais – CUN passam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com as alterações dadas pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e pelas demais normas dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.626/98

PROJETO DE LEI Nº 2.381/96

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 08.04.98

PUBLICADO NO D.O. de 09.04.98, pág. 001, col. 01

LEI Nº 9.626, DE 8 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. – BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais – CUN, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As liquidações do Banco de Roraima S.A. – BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais – CUN passam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com as alterações dadas pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e pelas demais normas dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Luiz Carlos Bresser Pereira